



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 19 / 12 / 2003
VISTO

2º CC-MF

Fl.

307

Processo nº : 10880.015932/90-72

Recurso nº : 102.167

Acórdão nº : 202-13.068

Recorrente : METALÚRGICA SUPRENS LTDA.

Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

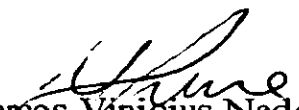
PIS – SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO – A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador (Primeira Seção do STJ - REsp nº 144.708 - RS - e CSRF). Aplica-se este entendimento, com base na LC nº 7/70, aos fatos geradores ocorridos até 29 de fevereiro de 1996, consoante dispõe o parágrafo único do art. 1º da IN SRF nº 06, de 19/01/2000.

Recurso ao qual se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
METALÚRGICA SUPRENS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Eduardo da Rocha Schmidt e Ana Neyle Olímpio Holanda.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.

cl/opr



Processo nº : 10880.015932/90-72

Recurso nº : 102.167

Acórdão nº : 202-13.068

Recorrente : METALÚRGICA SUPRENS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência fiscal consubstanciada, inicialmente, em Auto de Infração, decorrente de ação fiscal reflexa, levada a efeito junto ao estabelecimento da recorrente, através da qual foi exigido o *"(...) Pis sobre o faturamento correspondente aquela omissão, tendo-se como enquadramento legal: o art. 3º, alínea "b" e o art. 6º e seu § único da Lei Complementar nº 07/70, combinado com o art. 4º, alínea "b", e seu § 1º, e art. 7º e seus parágrafos do Regulamento anexo a Resolução nº 174/71 do BACEN, item 3º e subitens da Norma de Serviço CEF/PIS nº 2/71, art. 1º, § único da Lei Complementar nº 17/73 e inciso V, § 2º do art. 1º do Decreto Lei nº 2.445/88."* (fl. 90).

Inconformada com o lançamento a recorrente interpôs impugnação na qual alegou a improcedência do lançamento, em face da inobservância das Leis Complementares nºs 7/70 e 17/73. Contra a decisão administrativa de primeira instância, que julgou procedente o lançamento, a recorrente apresentou recurso voluntário alegando que o faturamento do sexto mês anterior consubstancia, não o fato gerador, como pretende a fiscalização, mas, tão-somente, o elemento quantitativo do tributo, a base de cálculo.

No mais, reiterou suas razões de impugnação.

É o relatório.



Processo nº : 10880.015932/90-72
Recurso nº : 102.167
Acórdão nº : 202-13.068

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Em síntese, o que se tem a analisar nestes autos é qual a base de cálculo que deve ser usada para o cálculo do PIS: se aquela correspondente ao sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, entendimento esposado pela recorrente, ou se ela é o faturamento do próprio mês do fato gerador, sendo, de seis meses o prazo de recolhimento do tributo, raciocínio aplicado e defendido na motivação do lançamento objurgado.

A jurisprudência da CSRF¹ e também do STJ reconhecem o critério da semestralidade argüida pela recorrente. Assim, deve prevalecer a estrita legalidade, no sentido de resguardar a segurança jurídica do contribuinte, mesmo que para isso tenha-se como afrontada a melhor técnica tributária, a qual entende despropositada a disjunção de fato gerador e base de cálculo. É a aplicação do princípio da proporcionalidade, prevalecendo o direito que mais resguarde o ordenamento jurídico como um todo.

E agora o Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção,² veio tornar pacífico o entendimento postulado pela recorrente, consoante depreende-se da ementa a seguir transcrita:

“TRIBUTÁRIO – PIS – SEMESTRALIDADE – BASE DE CÁLCULO – CORREÇÃO MONETÁRIA.

- 1. O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS REPIQUE – art. 3º, letra “a” da mesma lei – tem como fato gerador o faturamento mensal.*
- 2. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento, de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador – art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.*
- 3. A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.*
- 4. Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência.*

Recurso Especial improvido.”

¹ O Acórdão nº CSRF/02-0.871¹ também adotou o mesmo entendimento firmado pelo STJ. Também nos RD nºs 203-0.293 e 203-0.334, j. em 09/02/2001, em sua maioria, a CSRF esposou o entendimento de que a base de cálculo do PIS refere-se ao faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador (Acórdãos ainda não formalizados). E o RD nº 203-0.3000 (Processo nº 11080.001223/96-38), votado em Sessões de junho do corrente ano, teve votação unânime nesse sentido.

² Resp nº 144.708, rel. Ministra Eliane Calmon, j. em 29/05/2001, acórdão não formalizado.



Processo nº : 10880.015932/90-72

Recurso nº : 102.167

Acórdão nº : 202-13.068

Portanto, até a edição da MP nº 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, é de ser dado provimento ao recurso para que os cálculos seja feitos considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, tendo como prazos de recolhimento aqueles da lei (Leis nºs 7.691/88; 8.019/90; 8.218/91; 8.383/91; 8.850/94; 9.069/95 e MP nº 812/94) do momento da ocorrência do fato gerador.

E a IN SRF nº 006, de 19 de janeiro de 2000, no parágrafo único do art. 1º, com base no decidido julgamento do Recurso Extraordinário 232.896-3-PA, aduz que *“aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996 aplica-se o disposto na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e nº 8, de 3 de dezembro de 1970”*.

Forte em todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para o fim de declarar que a base de cálculo do PIS, até 29/02/96, inclusive, deve ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. Contudo, a averiguação da liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis é da competência da SRF, que fiscalizará o encontro de contas efetuadas pela contribuinte, atendendo, na feitura do cálculos, a forma declarada.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2001



DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA